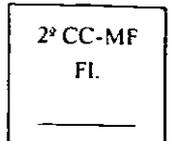
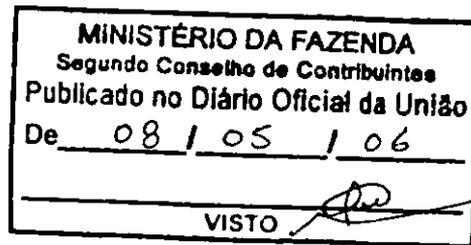




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001533/2003-60
Recurso nº : 125.678
Acórdão nº : 201-78.748



Embargante : METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AFIRMAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA E APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PRESUNÇÃO.

Cabíveis os embargos declaratórios contra acórdão que afirma ter sido apurada omissão de receitas por presunção legal e comportar o procedimento do sujeito passivo dolo específico. Embargos acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-78.336, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"IPI. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO E DOLO.

Demonstrada a utilização de contas bancárias em nomes de terceiros, os montantes movimentados nas referidas contas, dolosamente ocultados do Fisco, representam omissão de receitas. A presunção que ocorre, no caso, refere-se tão-somente ao ônus da prova atribuído ao sujeito passivo de demonstrar se existem valores movimentados em tais contas que tenham sido efetivamente oferecidos à tributação.

MULTA QUALIFICADA.

Constatada a prática de dolo, caracterizada pela movimentação bancária em nome de terceiros, cabível a aplicação da multa qualificada.

Recurso negado."

Embargos acolhidos.

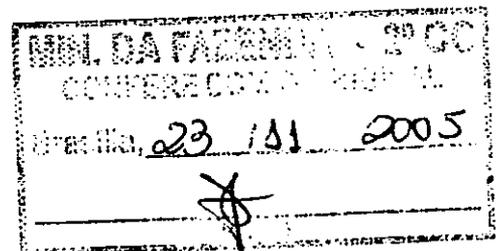
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-78.336, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

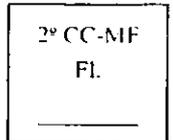
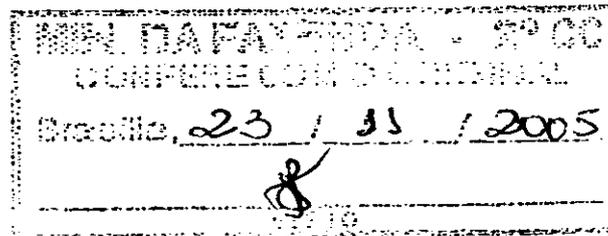
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.001533/2003-60
Recurso nº : 125.678
Acórdão nº : 201-78.748

Embargante : METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 453 a 458) apresentados pela interessada contra o Acórdão nº 201-78.336 (fls. 426 a 447), que negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sustentou a embargante que o Acórdão, num primeiro momento, afirmou tratar-se de lançamento baseado em “presunção *juris tantum*”, tendo, a seguir, mantido o lançamento da multa qualificada, por “evidente intuito de fraude”.

Segundo a embargante, não poderia ser presumida a fraude, de forma que o Acórdão deveria ser retificado.

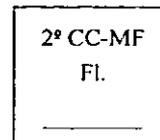
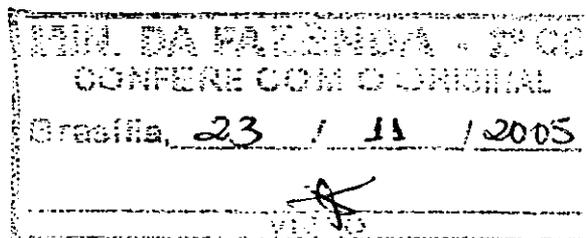
Após parecer favorável (fl. 462), os embargos foram admitidos pela Presidente da Câmara (despacho de fls. 463 e 464).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001533/2003-60
Recurso nº : 125.678
Acórdão nº : 201-78.748



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O lançamento em questão decorreu de procedimento de fiscalização do Imposto de Renda, em que foi apurada omissão de receita.

No meu voto anteriormente proferido, reproduzi o voto do Relator do processo relativo ao Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, que, a certa altura, afirmou o seguinte:

"Ora, o elenco de provas reunidas pelo Fisco não comporta quaisquer dúvidas acerca do 'modus operandi' perpetrado pelos atores intervenientes, sobrelevando-se solar - na mais tênue análise - o nexa causal entre a interposta pessoa e a litigante conforme já denunciado.

Trata-se, com todas as luzes, de presunção juris tantum.

'Ei incubit probatio que dicit, non que negat' (cabe a prova àquele que alega, não ao que nega)."

Mais adiante, relativamente à qualificação da multa, aduziu o seguinte:

"Emerge manifesta que, in casu, configurou-se, à luz do dia, o animus caracterizador da sistemática reiterada de ocultamento e redução indevida de receita, a partir de manobras subalternas que, salvo melhor juízo, notadamente do dominus litis da ação penal pública, possam revelar de conformidade com o cenário antes traçado, atitude criminosa na ótica tributária."

De fato, houve contradição, pois a tributação por presunção não pode conviver com o dolo. Se se presume, não pode haver dolo.

Entretanto, há que ser esclarecido que se trata de duas situações distintas.

A presunção, no contexto do voto, refere-se não à prática de ocultação, mas sim às consequências da constatação da prática.

Em outras palavras, ficou demonstrada nos autos a prática de ocultação, o que, por si só, é uma prática gravíssima, com o objetivo inegável de impedir que o Fisco tomasse conhecimento dos montantes movimentados em conta corrente, por meio da avaliação pela CPMF, além de, obviamente, dificultar a identificação dos valores, por meio de fiscalização específica.

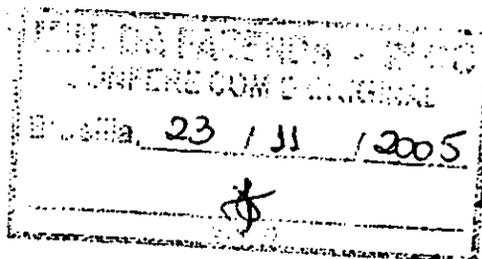
Num segundo momento, após identificada a prática dolosa de omissão de movimentação, fala-se em presunção de omissão de receitas, pois os valores depositados nas referidas contas são presumivelmente todos eles decorrentes de receitas da pessoa jurídica que não foram escrituradas.

A questão da presunção, portanto, não se refere à prática dolosa, nem se refere à existência da omissão, que é elementar, mas sim à sua quantificação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001533/2003-60
Recurso nº : 125.678
Acórdão nº : 201-78.748



2º CC-MF
Fl.

Somente em relação ao aspecto quantitativo é que existe presunção, pois seria absurdo atribuir ao Fisco, numa situação em que, dolosamente, o sujeito passivo omite e oculta informações, o ônus de apurar se há, entre os montantes depositados nas referidas contas, valores que tenham sido efetivamente oferecidos à tributação.

A hipótese é absurda.

Portanto, não restam dúvidas de que o procedimento foi doloso, o que enseja a aplicação da multa qualificada.

À vista do exposto, voto por acolher os embargos apresentados, apenas para esclarecer que houve de fato comprovação de dolo, razão pela qual a multa qualificada é cabível.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 